

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Processo nº 083/2014**

**Projeto de Lei nº 052/2014**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** "Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder executivo e legislativo do Município de Itapevi, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências".

**Autor: Cláudio Dutra Barros.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## Projeto de Lei nº 52/2014 - Do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Mediação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
22 / 05 / 14	
Presidente	

Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder executivo e legislativo do Município de Itapevi, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências.

**Autor:** Cláudio Dutra Barros

**Partido:** Partido dos Trabalhadores - PT

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de

suas atribuições que lhe são conferidas, aprova a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Em consonância com o Art. 5º e 37 da Constituição Federal, Fica vedada, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, do Poder Executivo e Legislativo, inclusive concessionárias ou permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e que implique em violação da dignidade deste ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

**Artigo 2º** - Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, ou palavra gesto, praticada de modo repetitivo e ou prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido.

Parágrafo único - O assédio moral no trabalho, no âmbito da administração pública Municipal e das entidades colaboradoras, caracteriza-se, também, nas relações funcionais escalões hierárquicos, pelas seguintes circunstâncias:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

nas relações funcionais escalões hierárquicos, pelas seguintes circunstâncias:

I. Determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexecutáveis;

II. Designar para funções triviais, o excedente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;

III. Apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

IV. Torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relacione funcionalmente;

V. Sonegar de informações que sejam necessários ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do servidor;

VI. Divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do servidor; e

VII. Na exposição do servidor ou do funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

**Artigo 3º** - Todo ato resultante de assédio moral no trabalho é nulo de pleno direito.

**Artigo 4º** - O assédio moral no trabalho praticado por agente, que exerça função de autoridade, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Suspensão; e/ou
- III. Demissão;

§ 1º - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

§ 2º - na aplicação das penalidades, serão considerados os danos para a Administração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço;

§ 3º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória a programa de aprimoramento, e melhoria do comportamento funcional, com infrator o compelido a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

§ 4º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 5º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia, à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sujeitando o infrator a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades.

§ 6º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 7º - Em caso de invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em cargo ou posto em disponibilidade.

**Artigo 5º** - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral no trabalho, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - Nenhum servidor ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitude definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

**Artigo 6º** - Fica assegurado ao servidor ou funcionário acusado da prática de assédio moral no trabalho o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sob pena de nulidade.

**Artigo 7º** - Os órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como, concessionárias ou permissionárias, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral no trabalho, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único - Para os fins de que trata este artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. o planejamento e a organização do trabalho conduzirá, em benefício do servidor, contemplando, entre outros, os seguintes pressupostos:
  - a. considerar sua autodeterminação e possibilitar o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;
  - b. dar-lhe possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
  - c. assegurar-lhe a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos, colegas e servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo informações sobre exigências do serviço e resultados;
  - d. garantir-lhe a dignidade pessoal e funcional; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

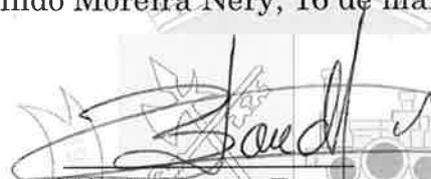
- Estado de São Paulo -

II. na medida do possível, o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de execução; e  
III. as condições de trabalho garantia de oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional, no serviço ou através de cursos profissionalizantes.

**Art. 08º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art.09º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 16 de maio de 2014.

  
Cláudio Dutra Barros  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## JUSTIFICATIVA

Recentemente discutimos e aprovamos nesta Casa de Leis, diversas proposições inerentes ao funcionalismo público municipal. Propostas tanto do Executivo quanto do Legislativo, esta Lei irá contribuir para o aperfeiçoamento do processo de modernização e garantias de direitos que ambos os poderes supracitados estão almejando com a participação democrática de todos interessados em tais proposições, esta lei estimulará a cultura do bom relacionamento hierárquico entre servidores e seus superiores e vice versa; uma vez que as regras serão bem claras na questão do que se caracteriza como crime de assédio moral. Já ouvimos relatos em noticiários de pessoas que sofreram diversos problemas psicológicos por conta de pressões sofridas no ambiente de trabalho, esta lei tem o objetivo de inibir qualquer tentativa de pressão ou algo semelhante aos servidores e criar instrumentos que possa facilitar aos poderes legislativo e executivo uma rápida solução.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta lei.

Sala das Sessões Benavindo Moreira Nery, 16 de maio de 2014.



Cláudio Dutra Barros  
Vereador